



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO Nº 0012228-25.2014.8.14.0301

APELANTE : CELPA – CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A

ADVOGADO : MARCEL AUGUSTO SOARES DE VASCONCELOS E OUTROS

APELADO : JOSÉ SARAIVA GOMES

ADVOGADO : CRISTIANO COLEHO DE MORAES E OUTRO

RELATORA : DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de Apelação Cível, interposta por CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A, nos autos de Ação de Obrigação de Fazer e Não Fazer c/c Declaratória de Inexistência de Débito c/c Perdas e Danos com Antecipação de Tutela proposta por JOSÉ SARAIVA GOMES.

Consta da inicial da ação: 1) que o requerente, na data de 27.01.2014, recebeu uma visita de inspeção realizada no bairro, onde constatou-se, segundo os empregados da empresa ré, derivação antes da medição saindo da rede de distribuição sem registrar corretamente o consumo de energia.; 2) que fizeram o levantamento dos eletrodomésticos utilizados na UC, e requisitaram sua assinatura, informando-o de que seria apenas para registrar a visita; 3) que cerca de dois meses depois, o autor recebeu uma correspondência da requerida, informando-o sobre procedimento irregular – consumo fora da medição, e determinando o pagamento de uma conta de energia no importe de R\$ 2.043,00 (dois mil e quarenta e três reais), referente a um suposto consumo de energia durante o período de 15/01/2013 a 27/01/2014; 4) que essa cobrança é irreal e absurda, revestida da mais nítida ilicitude, eis que apurada unilateralmente pela ré, não ficando provada a responsabilidade do autor em possíveis alterações do consumo ou danos no medidor, que fica do lado de fora do imóvel.

Com esses principais argumentos, requer o autor, inicialmente, a antecipação dos efeitos da tutela, para obrigar a ré a não cortar o fornecimento da unidade consumidora do requerente, bem como não inscrever o nome do autor nos cadastros restritivos. No mérito, requer a procedência da ação, para confirmar as tutelas de urgência, e, ainda, a condenação da ré ao pagamento de danos morais, estimados em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), além da declaração de inexistência do débito em questão.

Tutela antecipada deferida à fl. 28, para determinar que a parte requerida não interrompa o fornecimento de energia na Unidade Consumidora, bem como se abstenha de incluir o nome da parte requerente junto aos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).



Contestação apresentada pela requerida às fls. 33/65, onde a mesma sustenta: 1) que a irregularidade encontrada na unidade consumidora é incontestável, sendo a cobrança efetuada pela ré apenas correspondente à energia consumida e não paga, em razão de utilização irregular de energia, ligado diretamente da rede da ré; 2) que foram seguidos rigorosamente os preceitos da Resolução nº 414/10 da ANEEL, utilizando para tanto um dos critérios estabelecidos na mesma para identificar o valor devido pela energia consumida e não registrada; 3) que o procedimento foi feito na mais perfeita legalidade, sendo a cobrança devida, e que seu não adimplemento importa na suspensão do fornecimento de energia elétrica, autorizado por lei e ratificado pela melhor doutrina e jurisprudência nacional, bem como a inclusão do nome nos cadastros restritivos. Assim, tendo agido a concessionária em exercício regular de direito, requereu a improcedência da ação.

Réplica às fls. 108/118.

Realizada audiência preliminar e audiência de instrução e julgamento, tendo em ambas a parte requerida oferecido, em tentativa de conciliação, a redução do valor do suposto débito, bem como a dilação do número de parcelas para implementação, o que não foi aceito pela parte autora.

Sentença prolatada em audiência, sendo **JULGADOS PROCEDENTES OS PEDIDOS**, para declarar a inexistência dos débitos, condenando ainda a requerida a indenizar o autor pelos danos morais suportados, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com juros e correção monetária, além de honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Apelação pela parte requerida às fls. 141/179, onde esta, em suma, repete os argumentos trazidos na peça contestatória, ressaltando: 1) que a sentença foi prolatada contra as provas dos autos, que trouxeram toda a documentação apta a comprovar a regularidade do débito, decorrente do consumo de energia elétrica sem a devida contraprestação; 2) que a utilização da energia sem o pagamento, fato que ocorreu no presente caso, gera desproporção no sistema, prejudicando não só a apelante mas como todos os usuários de energia deste estado; 3) que o que cabe analisar é se a apelante de fato cumpriu as determinações próprias previstas pelas normas referentes ao sistema elétrico, considerando que a concessionária de serviço público possui presunção de veracidade e legalidade na execução de seus atos, bastando que para tanto tenha agido na conformidade da legislação que regula a sua atividade. Requer, assim, o provimento do recurso, no sentido de serem julgados improcedentes os pedidos do autor, ou, alternativamente, a redução dos danos morais arbitrados.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 203.

É o relatório.

VOTO:



Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O presente recurso, que não traz questões preliminares, busca a reforma da sentença que julgou procedente o pedido constante da inicial, para declarar inexistente débito constante de fatura de energia elétrica, além de danos morais, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Em razões recursais, sustenta o autor, inicialmente: impossibilidade de cancelamento da fatura. Irregularidades no medidor, prova da ocorrência de consumo não registrado. Débito aferido em consonância com a Resolução 414/2010 da ANEEL. Reação patente do consumo após retirada do desvio.

Alega o recorrente que a cobrança é devida, em razão de que, após a realização de fiscalização na unidade consumidora do recorrido, constatou-se a existência de irregularidade, tendo sido declinado no TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO – TOI, que havia DERIVAÇÃO ANTES DA MEDIÇÃO, SAINDO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO SEM REGISTRAR CORRETAMENTE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA.

Ressalta que mediante tal constatação, iniciaram-se os procedimentos para cobrança das diferenças correspondentes ao consumo não registrado no período da irregularidade – de 01/2013 a 01/2014.

Analisando a questão posta à análise desta turma julgadora, ressalto que coaduno com o entendimento esposado pela magistrada de piso, ao concluir pela ilegitimidade da cobrança em questão.

Como já destacado em decisões anteriores desta desembargadora, em situações análogas, a manutenção no sistema de medição externa é de total responsabilidade da empresa concessionária; assim, se há irregularidade, fato que no mínimo colocaria em dúvida a boa-fé do requerente, leviano seria imputar ao consumidor a autoria da falha, transferindo a ele a responsabilidade pelo regular funcionamento do sistema de medição externa. É cediço que a empresa concessionária dispõe de funcionários para fazer a leitura mensal in loco e mesmo assim não conseguiu fazer a verificação/manutenção do sistema externo do consumidor, permitindo que a irregularidade perdurasse por longo período, ocasionando a cobrança do débito.

Ademais, ressalta-se o fato de ter sido referida inspeção realizada de forma unilateral, uma vez que os funcionários da requerida realizaram a inspeção, - fazendo levantamento sobre os eletrodomésticos na casa do requerente -, sem informar a qualquer pessoa sobre do que se tratava a visita, e requisitando ao final a assinatura do autor, nada tendo sido informado ao mesmo sobre o que teria sido verificado na inspeção.

Quanto à irregularidade da cobrança de débito decorrente oriundo de



débito constatado após Inspeção, realizada de forma unilateral, já se posicionou este Tribunal:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REFATURAMENTO. DESVIO ANTES DA MEDIÇÃO NÃO COMPROVADO. VISTORIA UNILATERAL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO CONSUMIDOR. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE REFATURAMENTO. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. Recurso conhecido e provido. (2015.03173283-34, 24.303, Rel. TANIA BATISTELLO, Órgão Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE, Julgado em 2015-08-26, Publicado em 2015-08-28)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA EXCESSIVA FATURAS. DESVIO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. FALHA DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (2017.04692810-64, 28.183, Rel. ANA ANGELICA ABDULMASSIH OLEGARIO, Órgão Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE, Julgado em 2017-10-16, Publicado em 2017-11-06)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEITADA. MÉRITO. FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INSPEÇÃO. TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO USUÁRIO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I – (...) II - Mérito. O apelante realmente juntou a documentação por meio da qual alega ter cientificado a autora/apelada posteriormente de todos os atos do procedimento de apuração da irregularidade detectada no medidor de energia da sua UC; no entanto, há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, já que ela não estava presente no momento da vistoria, princípios cuja observância prevalece sobre qualquer norma inferior a ela, o que se dá em relação à resolução que o apelante alega prever a unilateralidade do procedimento de inspeção previsto pela ANEEL. III – (...) IV- Recurso conhecido e desprovido. (2017.04528160-90, 182.098, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-10-16, Publicado em 2017-10-24).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA BASEADA EM TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE PRODUZIDOS UNILATERALMENTE PELA PARTE RÉ. INSCRIÇÃO DO CONSUMIDOR NO CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO



DESPROVIDO. 1. Defeito na prestação de serviço, consubstanciado na cobrança indevida de valores com fulcro em irregularidade apurada unilateralmente. Documentos igualmente produzidos de modo unilateral que não permitem a comprovação do efetivo consumo pela demandante; 2. Termo de Ocorrência de Irregularidade que não se prestam ao fim colimado, eis que produzidos unilateralmente pela parte ré. (Precedentes); 3. (...) 4. (...); 5. Recurso de apelação DESPROVIDO. (2018.02562143-07, 192.859, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-06-25, Publicado em 2018-06-26)

Sustenta o apelante que foi facultada defesa ao autor, após a formação do processo administrativo, uma vez que, após a inspeção e formação do procedimento, comunicou ao apelado, informando acerca do prazo de defesa e emitiu planilha de cálculo contendo o valor devido, tudo conforme a Resolução nº 414/2010.

No entanto, a carta que foi juntada aos autos à fl. 20, muito embora faça referência à possibilidade de recurso administrativo, já traz consigo a fatura para pagamento, informando sobre a incidência de juros, multa e possibilidade de suspensão do fornecimento de energia. Ou seja, faculta ao consumidor a interposição de recurso, já tendo a dívida sido gerada, e não previamente, ocasião em que seria, de fato, oportunizada a ampla defesa.

Ademais, cumpre ressaltar que, conforme destacado na sentença recorrida, a média de consumo da residência do autor sempre variou ao longo do período que a requerida afirma ter ocorrido a irregularidade, e se em alguns meses foi faturado apenas o curso da disponibilidade do sistema, de outro a média de consumo foi de mais de 100 kWh.(...) Além disso, analisando a ficha cadastral do autor, o que se verifica é que não houve alteração substancial no consumo após a suposta regularização, bastando para tanto observar na ficha cadastral que a média de consumo antes e depois da troca do medidor continuou sendo a mesma (fl. 85).

Assim, realizada unilateralmente a suposta detecção do desvio de energia, e não comprovado documentalmente que de fato a medição estava sendo menor do que o real consumo, se mostra inexigível o débito atribuído ao autor da demanda.

No que concerne ao quantum indenizatório, pede o apelante, alternativamente, a redução do valor, por considerá-lo desproporcional, levando ao enriquecimento ilícito.

Nesse aspecto, cumpre ressaltar, uma vez ocorrido o dano moral, a indenização deve levar em consideração a sua intensidade e deve ser fixada com base em critérios legais e doutrinários, cujos limites vêm sendo adotados pela jurisprudência dominante, a fim de evitar abusos e eventual enriquecimento ilícito. O sofrimento experimentado tem relação com a errônea conduta do réu, devendo o dano moral ser quantificado em face de



ser maior ou menor, sem levar em consideração, propriamente dito, o valor relativo à discussão.

Assim, sopesados tais critério, ressalto que o valor arbitrado na sentença (R\$ 2.000,00), se mostra adequado e proporcional ao dano vivenciado, razão pela qual o mantenho.

Diante do exposto, analisados todos os aspectos trazidos à apreciação no presente apelo, encaminho pelo conhecimento e **NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO**, para manter a sentença recorrida em todos os seus aspectos.

É o voto.

Belém, de de 2019.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA - Relatora



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO Nº 0012228-25.2014.8.14.0301

APELANTE : CELPA – CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A

ADVOGADO : MARCEL AUGUSTO SOARES DE VASCONCELOS E OUTROS

APELADO : JOSÉ SARAIVA GOMES

ADVOGADO : CRISTIANO COLEHO DE MORAES E OUTRO

RELATORA : DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA FEITA PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE VALOR QUE SERIA REFERENTE A CONSUMO UTILIZADO E NÃO PAGO, DECORRENTE DE IRREGULARIDADES NO APARELHO MEDIDOR. AUTOR QUE INFORMA TER SIDO COBRADO POR DÉBITO QUE NÃO DEU ORIGEM, SENDO COMPELIDO A ASSUMIR DÍVIDA QUE NÃO CAUSOU. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, PARA CONDENAR A EMPRESA AO PAGAMENTO DE R\$ 2.0000 (DOIS MIL REAIS), A TÍTULO DE DANOS MORAIS. APELAÇÃO CONHECIDA NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

I- MÉRITO: O procedimento utilizado pela concessionária para apuração de fraude no medidor de energia foi realizado de forma unilateral, não se podendo aferir que a ocorrência de fraude no medidor de consumo tenha sido por qualquer ato de responsabilidade, de modo que, mostrando-se a cobrança indevida, que configura dano moral indenizável, sendo dispensada a comprovação do real abalo sofrido. Precedentes do STJ.

III- VALOR DA INDENIZAÇÃO: MANTIDO, POR SE MOSTRAR ADEQUADO E PROPORCIONAL AO DANO.

IV- Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores integrantes das 2ª Turma de Direito Privado do TJ/PA, à unanimidade, EM CONHECER DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto relator.

3ª Sessão Ordinária da 2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada no dia 19 DE FEVEREIRO DE 2019. Turma: Gleide Pereira de Moura, José Maria Teixeira do Rosário e Ednéia Oliveira Tavares.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

